



APELAÇÃO CÍVEL Nº 20143014783-0

APELANTE: KANAFLEX S/A INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS
ADVOGADO: ADALBERTO CALIL (OAB/SP Nº 36.250)
ADVOGADO: FERNANDO CALIL COSTA (OAB/SP Nº 163.721)
ADVOGADO: DANIEL KONSTADINIDIS (OAB/PA Nº9.167)
APELADO: SOUZA E TEIXEIRA LTDA
ADVOGADO: MARIO AUGUSTO VIEIRA DE OLIVEIRA (OAB/PA Nº5.526) E OUTROS
RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. Ação Sumária de Cobrança de Diferença de Comissão e Indenização por Rescisão Unilateral de Contrato de Representação. JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. Agravo retido. Cerceamento de defesa. Inocorrência. prescrição. rejeitada. mérito. falta de impugnação específica das parcelas indicadas pela apelada. ausencia de comprovação dos valores pagos pelo frete. agravo retido e apelação conhecidos e desprovidos, à unanimidade.
- Agravo Retido: cabe ao Julgador a formação do juízo da necessidade ou não da produção das provas nos autos, a fim de evitar atos desnecessários.
- Prescrição: prazo quinquenal previsto no art. 44, parágrafo único, da Lei Federal nº 4.886/65. início a partir do término do contrato e refere-se apenas ao direito de ação, não limitando o período a ser considerado para o fim de ser apreciado o pleito indenizatório.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer e negar-lhe provimento ao recurso de apelação, pelos fatos e fundamentos constantes do voto.

Esta sessão foi presidida pelo Exma. Sra. Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e cinco dias do mês de abril de 2017.

RICARDO FERREIRA NUNES
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 20143014783-0

APELANTE: KANAFLEX S/A INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS
ADVOGADO: ADALBERTO CALIL (OAB/SP Nº 36.250)
ADVOGADO: FERNANDO CALIL COSTA (OAB/SP Nº 163.721)
ADVOGADO: DANIEL KONSTADINIDIS (OAB/PA Nº9.167)
APELADO: SOUZA E TEIXEIRA LTDA
ADVOGADO: MARIO AUGUSTO VIEIRA DE OLIVEIRA (OAB/PA Nº5.526) E



OUTROS

RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES

RELATÓRIO

Tratam os autos de Ação Sumária de Cobrança de Diferença de Comissão e Indenização por Rescisão Unilateral de Contrato de Representação c/c Pedido de Tutela Antecipada, em que é requerente Souza e Teixeira Ltda., e requerido Kanaflex S/A Indústria de Plásticos.

A Autora, em sua exordial às fls. 03/27, afirma em resumo que as partes firmaram Contrato Particular de Representação Comercial Divisão PEAD, no qual, restou previsto na Cláusula 1ª que a Suplicante iria mediar vendas dos produtos das linhas dutos corrugados flexíveis Kanalex, Kanaduto, Subduto Optilex e dos tubos drenos Kananet, Lanadren, tubo coletor de esgoto Kanasan e tubos para ligações domiciliares Kanaliso e acessórios da Representada, pelos preços e condições estabelecidas nas tabelas que lhe serão enviadas periodicamente. Aduz que o pacto previa duração de 06 meses a contar da data de sua assinatura, findo o qual considerar-se-ia prorrogado por prazo indeterminado, caso as partes não o dessem por terminado, mediante pré-aviso de no mínimo 30 (trinta) dias. Após quase 06 anos de representação, a Empresa Requerida enviou à Requerente uma notificação extrajudicial datada de 27/09/2010, informando que ao final do prazo fixado, enviaria à Autora/Notificada os cálculos das verbas indenizatórias, juntamente com os Termos do Distrato. Todavia, o prazo expirou sem que os referidos cálculos fossem apresentados. Desse modo, a Suplicante enviou uma contra-notificação, em 25/01/2011, solicitando a apresentação dos cálculos do que lhe era devido, o que não foi atendido, não restando outra alternativa a não ser recorrer ao Poder Judiciário, a fim de obter a exibição de documentos que estão em poder da Requerida, e a consequente condenação desta a pagar os valores devidos.

Ao final, após invocar o direito, requereu liminarmente a exibição dos documentos relacionados às transações efetuadas pela Empresa requerente nos últimos 05 anos, bem como a determinação para que a Suplicada efetue o depósito de R\$12.799,93 referente a indenização contratualmente prevista e confessada pela Ré. No mérito, pleiteou a condenação da Requerida ao pagamento dos danos materiais sofridos a título de diferenças nos pagamentos das comissões no importe de R\$92.953,14, bem como ao pagamento da indenização contratualmente prevista, em valor ainda ilíquidos, tendo em vista estarem todos os documentos em poder da empresa Requerida, além de Danos Morais no valor de R\$40.000,00. Juntou documentos às fls. 28/109.

Observa-se às fls. 122 Termo de Audiência. Inexistindo acordo entre as partes, à Ré acostou contestação, e o Juízo de piso designou nova data para realização de Audiência.

A Defesa acostada às fls. 130/140 aponta a ausência de documento essencial, e a prescrição. No mérito, defende o desconto de valores pagos a título de frete apontando ser indevida indenização por danos morais por inexistência de ato ilícito e ainda afirma que os documentos pleiteados possuem informações de outros representantes e clientes protegidos pelo



sigilo comercial.

A Autora manifestou-se acerca da contestação às fls. 141/149.

A Audiência designada transcorreu conforme Ata às fls. 150. Não havendo acordo entre as partes, a Requerida declarou ter prova testemunhal a ser produzida, o que foi indeferido pelo Juízo de Piso, por considera-la inútil e procrastinatória, o que redundou na interposição de Agravo Retido. Nessa oportunidade, o Juízo determinou julgamento antecipado da lide.

Consta às fls. 151/154 Agravo Retido.

O Juízo Singular, às fls. 155/158, prolatou sentença com o seguinte comando final:

... Conclusão

Em razão do exposto, julgo improcedente o pedido de exibição de documentos, não conheço o pedido de danos morais por inépcia da inicial, e condeno a ré ao pagamento de R\$-82.462,84 acrescidos da taxa SELIC a partir da citação, assim, como ao pagamento de indenização correspondente a 1/12 (um doze avos) da retribuição auferida pela autora durante o tempo que exerceu a representação da ré, conforme foi apurado em liquidação de sentença por artigos.

Condeno a ré a pagar ao advogado da autora 10% de honorários advocatícios calculados sobre o valor da condenação. Condeno a autora a pagar ao advogado da ré 10% de honorários advocatícios sobre os R\$-40.000,00 pedidos a título de dano moral.

Custas na proporção das respectivas condenações.

Inconformada, a Suplicada interpôs o presente recurso de Apelação Cível às fls. 159/167, requerendo, preliminarmente, a análise do Agravo Retido interposto, bem como a decretação da prescrição. No mérito, defende a necessidade de descontar os valores pagos a título de frete, apontando ainda a impossibilidade de aplicação do art. 302 do CPC, uma vez que rebateu os argumentos articulados.

O Juízo de Piso recebeu o Apelo em ambos os efeitos.

A Apelada apresentou contrarrazões, às fls. 171/192.

Coube-me o feito por distribuição.

É o relatório.

VOTO

- Aplicação intertemporal do Código de Processo Civil:

Impende frisar que o Novo Código de Processo Civil/2015 o qual entrou em vigor em 18/03/2016, tem aplicação imediata por se tratar de norma processual. Contudo, nos termos do artigo 14 do Novo Código de Processo Civil/15 "A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada."

Assim, em que pese a entrada em vigor do NCPC/15, esclareço que em respeito à regra de direito intertemporal e aos atos jurídicos processuais consumados, os presentes recursos serão analisados sob a ótica do antigo CPC/73, uma vez que interpostos sob a vigência da antiga lei processual.

Nessa linha, vale transcrever trecho do julgamento do STJ onde prescreve



que: "(...) A lei vigente à época da prolação da decisão que se pretende reformar é que rege o cabimento e a admissibilidade do recurso.(...)" (REsp nº.:1.132.774/ES).

APELAÇÃO CÍVEL

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido e examinado. A Recorrente, em seu Apelo, alegou, preliminarmente, a análise do Agravo Retido interposto, bem como a decretação da prescrição. No mérito, defende a necessidade de descontar os valores pagos a título de frete, apontando ainda a impossibilidade de aplicação do art. 302 do CPC, uma vez que rebateu os argumentos articulados. Passo a analisar os argumentos articulados.

- Agravo Retido:

Primeiramente, faz-se necessário analisar, em sede preliminar, o Agravo Retido interposto. O Juízo de Piso, em Audiência realizada no dia 28/03/2012, indeferiu prova testemunhal requerida, por entender que seria inútil e procrastinatória, assim como a pericial, sob a fundamentação de que a perícia, se necessária, seria apenas para calcular o valor da condenação, o que poderá ser feita na liquidação da sentença. Tal decisão originou a interposição do agravo, na modalidade retida, sob o argumento de que tais provas seriam necessárias para atestar suas alegações, e o indeferimento das mesmas caracteriza cerceamento de defesa.

Ao meu sentir, primeiramente, deve ser ressaltado que a produção de prova judiciária se destina ao processo, contudo o Julgador é o destinatário principal das provas, pois essas têm por finalidade a formação da convicção do Magistrado.

Acredito que cabe ao Julgador a formação do juízo da necessidade ou não da produção das provas nos autos, a fim de evitar desnecessários atos que nada mais fariam do que atentar aos Princípios da Economia e Celeridade Processual, quando já se encontra outras provas suficientes para firmar o convencimento do magistrado a respeito da questão em debate. Esta é a lição de Hélio Tomaghi (in Comentários ao Código de Processo Civil, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1976, 2ª ed., vol. 1, pág. 402):

Conquanto o ônus da prova caiba às partes (art. 333) é o juiz que faz a seleção das requeridas e diz quais são as necessárias à instrução do processo"

Ainda importante observar o que determina artigo 130 do Código de Processo Civil:

Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento das partes, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.



O juiz é o destinatário final da prova, de modo que, tendo o magistrado recolhido elementos bastantes para elucidar a questão posta em juízo, não há falar em cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento da prova técnica e oral requerida pela parte, nesse sentido, válido apontar jurisprudência pátria a respeito da questão:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO APENAS PARA CORREÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. JUIZ COMO DESTINATÁRIO FINAL DA PROVA. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. POSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o art. , e , do , bem como para sanar a ocorrência de erro material. Inexistindo quaisquer desses vícios, os embargos devem ser rejeitados. 2. O Juiz é o destinatário da prova e a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. A apuração da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide e/ou o indeferimento de prova pericial demanda reexame provas. Embargos rejeitados. Decisão unânime.(TJPE. ED 2204808 PE. 4ª Câmara Cível. Rel. Des. Eurico de Barros Correia Filho. J. 28/11/2013. P. 05/12/2013)

APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. JUIZ COMO DESTINATÁRIO FINAL DA PROVA. AGRAVO REJEITADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INFECÇÃO HOSPITALAR. ALTA MÉDICA. ÓBITO. VALOR DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITO DA FAZENDA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO DO ARTIGO DA LEI /2009, QUE MODIFICOU A REDAÇÃO DO ARTIGO 1º-F DA LEI /97. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. CONDENAÇÃO. ART. , , DO . APRECIACÃO EQUITATIVA E JUSTA. REFORMA PARCIAL.

1. O juiz é o destinatário final da prova, de modo que, tendo o magistrado recolhido elementos bastantes para elucidar a questão posta em juízo, não há falar em cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento da prova técnica e oral requerida pela parte.(...) (TJDF. APO 20130110822720.1ª Turma Cível. Rel. Desa. Simone Lucindo. J.08/07/2015. P. 12/08/2015)

Evidentemente, não há falar em cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de prova pericial e testemunhal requerida pela parte, motivo pelo qual entendo ser desprovido o Agravo Retido. -

- Prescrição:

Defende a Apelante a ocorrência da prescrição, uma vez que sua citação ocorreu em 13/12/2012, e as supostas diferenças de comissões cobradas referem-se a pagamentos feitos entre 31/10/2005 e 31/10/2010, assim, somente poderiam ser cobrados cinco anos anteriores a data na qual a prescrição foi interrompida, ou seja, 12/12/2007, estando prescritos pagamentos anteriores a esta data.

No caso em tela, o direito postulado (pretensão do representante comercial contra o representado por diferenças de comissões e indenizações pela extinção do contrato de representação que mantinham) tem amparo na Lei 4.886/65.



A referida lei reguladora da profissão de representante comercial tem previsão específica acerca da prescrição, in verbis:

Art. 44. No caso de falência do representado as importâncias por ele devidas ao representante comercial, relacionadas com a representação, inclusive comissões vencidas e vincendas, indenização e aviso prévio, serão considerados créditos da mesma natureza dos créditos trabalhistas.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos a ação do representante comercial para pleitear a retribuição que lhe é devida e os demais direitos que lhe são garantidos por essa lei.

O prazo quinquenal, como referido, não é restrito aos casos de falência do representado, mas ao exercício do direito de ação pelo representante em face de todo e qualquer direito decorrente do contrato entre partes, de representação comercial. No dizer da lei, além daqueles arrolados no caput as importâncias por ele devidas ao representante comercial, relacionadas com a representação, inclusive comissões vencidas e vincendas, indenização e aviso prévio, todos os demais direitos que lhe são garantidos por essa lei, expressão legal que não permite outra interpretação senão a de que o prazo prescricional aplicável a toda e qualquer ação proposta pelo representante comercial contra o representado, falido ou não, atinente a direitos oriundo do contrato de representação comercial, é de cinco anos.

Nossa jurisprudência pátria posiciona-se no sentido de que o início da contagem do referido prazo inicia-se a partir do término do contrato, ou seja, não transcorrido o prazo de cinco anos previsto no do art. da Lei /65 entre a data do término do contrato e a data da propositura da ação, não resta configurada a prejudicial de prescrição para nenhuma das verbas pedidas. Nesse sentido, vejam-se:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL- APELAÇÃO- AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS- CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL- PRAZO QUE SE TORNOU INDETERMINADO- REFORMA PARA PIOR NO EXAME DE EMBARGOS- VERIFICAÇÃO- PRESCRIÇÃO QUINQUENAL- NÃO CONFIGURAÇÃO- CLÁUSULA EXPRESSA DE EXCLUSÃO DA EXCLUSIVIDADE- VALIDADE- CESSAÇÃO IMOTIVADA DO CONTRATO- PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DE 1/12 (UM DOZE AVOS) PREVISTA NO ART. 'J' DA LEI /65- CABIMENTO- LIMITES- DIFERENÇA DE COMISSÃO E COMISSÕES RETIDAS- PROVA PERICIAL SUFICIENTE- COBRANÇA DEVIDA- COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS- POSSIBILIDADE- DANOS MORAIS E EMPRESARIAIS- NÃO CONFIGURAÇÃO- SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA- REFIXAÇÃO E REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS- RECURSOS CONHECIDOS, PRIMEIRO PARCIALMENTE PROVIDO E SEGUNDO PARCIALMENTE PROVIDO.

-Se no julgamento dos embargos de declaração, o MM. Juiz reduz o período de apuração de indenização fixado anteriormente na sentença, sem que tenha havido pedido das partes nesse sentido, evidente se mostra a reforma para pior, vedada em nosso ordenamento jurídico. Contudo, se o tema foi devolvido na apelação da parte condenada, o período pode ser revisto.

-Pela teoria da actio nata, não transcorrido o prazo de cinco anos previsto no do art. da Lei /65 entre a data do término do contrato e a data da propositura da ação, não resta configurada a prejudicial de prescrição para nenhuma das verbas pedidas.

-É válida a cláusula de exclusão da exclusividade.

-Havendo rescisão imotivada do contrato firmado com prazo indeterminado, é devida a indenização de 1/12 (um doze avos) prevista no art. 'j' da Lei /65, a ser calculada com base no período de efetiva vigência da relação contratual.



- Observado que, no curso do contrato de representação comercial, as comissões pagas pela representada à representante foram inferiores ao percentual previsto no instrumento contratual, o pagamento da diferença é devido.
- Comprovado nos autos que algumas vendas feitas por intermediação da representante não foram contempladas com pagamento de comissão pela representada, merece ser acolhido o pedido de cobrança de tais comissões retidas, observado o percentual previsto no contrato e as hipóteses expressas contratuais de não incidência de comissão.
- Deve ser permitida a compensação dos valores devidos pela representada à representante, com o crédito que esta última tem com a primeira, objeto de execução de título extrajudicial.
- Em caso de possível mero descumprimento contratual por parte da representada, ela não é civilmente responsável por indenizar a representante por danos morais e materiais/empresariais, não configurados, se já foi condenada a arcar com a indenização legalmente prevista para os casos de rescisão contratual imotivada.
- Não se configura dano empresarial/material se o contrato teve duração razoável com retorno suficiente, à representante, de suas expectativas e possíveis investimentos.
- Observada a sucumbência recíproca, deve ser mantida a sentença no ponto em que foram distribuídos os ônus sucumbenciais para ambas as partes.
- Recursos conhecidos, 1º provido em parte e 2º provido em parte. (TJMG. AC 10701092680845001 MG.. Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL. Rel. Des. Márcia De Paoli Balbino. J. 27/03/2014. P. 08/04/2014.) (grifei).

Ementa: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO INDIRETA DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL C/C COBRANÇA. Consiste em mera irregularidade a falta de inscrição da autora no Conselho Regional de Representantes Comerciais competente, interessando, para a solução da controvérsia, a prova da efetiva existência da relação jurídica de representação comercial entre as partes - que, no caso, é incontroversa -, com a prestação do serviço e a expectativa de recebimento da respectiva contraprestação. Com efeito, o prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 44, par. único, da Lei Federal n.º 4.886, de 09 de dezembro de 1965 (que "regula as atividades dos representantes comerciais autônomos"), conta-se a partir do término do contrato e refere-se apenas ao direito de ação, não limitando o período a ser considerado para o fim de ser apreciado o pleito indenizatório. Configurada a exclusão arbitrária dos principais clientes da representante comercial autora por conta da vontade da ré, representada, que detinha o propósito de aumentar ganhos, diminuir custos e implantar política administrativa tendente à exclusão de todos os representantes comerciais atuantes em seu nome, ocasionando a redução drástica das comissões auferidas por aquela, caracteriza-se a rescisão unilateral indireta do contrato que regia a relação jurídica havida entre as partes, implicando, forçosamente, na respectiva declaração por sentença e a condenação ao pagamento das diferenças desde a época da mudança (maio de 2008) até a definição da extinção contratual por decisão judicial (março de 2009), com o acréscimo do valor médio recebido dos clientes excluídos. Nesse norte, rescindido o contrato de representação comercial sem prova de justa causa ou denúncia, são devidas as indenizações previstas nos arts. 27, alínea "j" (rescisão unilateral sem justa causa pela representada), e 34 (ausência de aviso-prévio) da Lei dos Representantes Comerciais, conforme definido na sentença (à exceção da limitação do período a ser considerado para o cálculo, haja vista o afastamento da prescrição nela pronunciada, modificada neste voto). Veja-se que, no que se refere à indenização pela rescisão sem justa causa, a mencionada lei é expressa quanto à obrigatoriedade de sua previsão, motivo pelo qual é abusiva e nula a cláusula contratual (cláusula sétima, cf. a fl. 639) em que a representante renunciava a esse direito. É igualmente nula, pois abusiva, a cláusula contratual que estipula o desconto de tributos sobre o valor total da fatura, porque, a teor do art. 32, par. 4º, da Lei Federal n.º 4.886, de 09 de dezembro de 1965, "as comissões deverão ser calculadas pelo valor total das mercadorias", inclusive o que for de ordem tributária. Quanto à forma de liquidação da sentença, esta haverá de ser por artigos (e não por arbitramento, como pretende a autora), nos termos do art. 475-E do Código de P medida em que há a necessidade de



provar fato novo, notadamente a demonstração do valor obtido pela parte com as vendas realizadas na região, conforme bem definido pelo juízo de origem, em sede de embargos declaratórios. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA AUTORA. DESPROVIMENTO DO RECURSO DA RÉ. (TJRS. Apelação Cível Nº 70058650706, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Catarina Rita Krieger Martins, Julgado em 26/02/2015) (Grifei).

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESCISÃO POR JUSTA CAUSA, OPERADA PELO REPRESENTANTE. I. Prescrição. Inocorrência. O prazo quinquenal previsto na Lei 4886/65 se aplica em relação ao direito de ação, tendo como termo inicial a data da rescisão do contrato.... (TJRS. Apelação Cível Nº 70056676471, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ergio Roque Menine, Julgado em 04/12/2014)

Entendo que o prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 44, parágrafo único, da Lei Federal n.º 4.886, de 09 de dezembro de 1965 (que "regula as atividades dos representantes comerciais autônomos"), conta-se a partir do término do contrato e refere-se apenas ao direito de ação, não limitando o período a ser considerado para o fim de ser apreciado o pleito indenizatório. Desse modo, entendo que ajuizada a ação em 16.08.2011, menos de cinco anos após a extinção do contrato de representação comercial (31.10.2010, fls. 51), não há prescrição aplicável ao caso, razão pela qual rejeito a prejudicial suscitada.

- Mérito:

Defende a Apelante a necessidade de descontar os valores pagos a título de frete, apontando ainda a impossibilidade de aplicação do art. 302 do CPC, uma vez que rebateu os argumentos articulados.

No entanto, evidente que razão não assiste a Recorrente, uma vez que a Apelada especifica claramente todas as operações realizadas, apontando os valores recebidos, e as quantias que entende lhe serem devidas, enquanto a Apelante limita-se a afirmar ser devido o desconto do frete.

Entendo que a comprovação dos valores referentes aos envios das mercadorias seriam facilmente comprovados pelo Recorrente, bastando anexar à sua peça de contrariedade os recibos, o que, injustificadamente não ocorreu.

O artigo 302 do CPC/73 assim determina:

Art. 302. Cabe também ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos não impugnados, salvo:

I - se não for admissível, a seu respeito, a confissão;

II - se a petição inicial não estiver acompanhada do instrumento público que a lei considerar da substância do ato;

III - se estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto.

Parágrafo único. Esta regra, quanto ao ônus da impugnação especificada dos fatos, não se aplica ao advogado dativo, ao curador especial e ao órgão do Ministério Público.

Acredito que a quantia desembolsada pela Representada Apelante seria



constatada pela simples apresentação dos recibos referentes ao envio, não necessitando para isso de perícia como em vão tenta alegar.

Além do mais, como bem exemplifica o Juízo de piso por ocasião da sentença, em uma das operações a Apelada afirma ter direito a comissão no valor de R\$67.620,00, tendo recebido apenas R\$13.120,00, tornando óbvio, que não se pode ser atribuído R\$54.499,42 ao frete.

Desse modo, evidentemente que a Apelante apresenta uma defesa vazia, pois até mesmo a argumentação de necessidade de desconto dos valores pagos pelo frete não restou comprovada, inexistindo qualquer juntada de documentos pertinentes ao envio, não havendo como apurar as quantias a serem deduzidas a tal título. Ao meu sentir, no mundo do direito, fato alegado e não comprovado é tido como fato inexistente.

Pelo exposto, mais o que dos autos consta, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento, mantendo a decisão atacada em todos os seus termos.

É o voto.

Belém, 25/04/2017

Ricardo Ferreira Nunes
Desembargador Relator